



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
27/05/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, Nº 185/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRE GARCIA ARAÚJO (XANDÓ), CONVERTIDO PELA CLJRF EM PROJETO DE RESOLUÇÃO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO CONHECIMENTO QUE CONQUISTA, QUE VISA PREMIAR AS MONOGRAFIAS, DISSERTAÇÕES, TESES, LIVROS OU CAPÍTULOS DE LIVROS QUE SE DEBRUCEM SOBRE A REALIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 185/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Alexandre Garcia Araújo (Xandó), **convertido pela CLJRF em Projeto de Resolução**, que dispõe sobre a Criação do “Prêmio Conhecimento que Conquista”, que visa premiar as monografias, dissertações, teses, livros ou capítulos de livros que se debrucem sobre a realidade de vitória da conquista, bem como determina outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta no Regimento Interno desta Respeitável Casa de Leis, com espeque no Art.162, Parágrafo único, III.

Fora apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emendas modificativas, com o objetivo de saneamento de erro material, convertendo o PL em Projeto de Resolução, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas aos Edis, insculpidos no artigo 162, Parágrafo único, inciso III, do regimento interno, sendo possível o saneamento do erro material, com a conversão para Projeto de Resolução, com espeque no supracitado artigo do Regimento desta casa legislativa.



A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Resolução N° 185/2021, poderá ser aprovado com a adição da emenda modificativa.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais após a adição da emenda, convertendo para Projeto de Resolução, somos pela aprovação do presente Projeto.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 20 de maio de 2022

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões